



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/2018/DICOM

PREGÃO PRESENCIAL Nº - 006/2018-PP.

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, COM CONDUTOR E MONITOR, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA.

ASSUNTO – PARECER CONCLUSIVO.

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

PARECER JURÍDICO/2018/DICOM

PREGÃO PRESENCIAL Nº - 006/2018-PP.

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, COM CONDUTOR E MONITOR, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA.

ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 006/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar fluvial, com condutor e monitor, para atender a demanda do fundo Municipal de Educação de Itaituba, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesa para contratação de serviços de transporte escolar fluvial, destinado a atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino do Município de Itaituba, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação; despacho do Secretário Municipal de Educação de Itaituba para que o setor competente providencie a pesquisa de preço e informe a existência de recursos orçamentários; cotação de preços; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Ficou estabelecido no edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III - PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- e) ato de designação da comissão;
- f) edital numerado em ordem serial anual;
- g) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- h) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- i) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- k) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- l) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- m) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- n) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- o) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- p) indicação das condições para participação da licitação;
- q) indicação da forma de apresentação das propostas;
- r) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- s) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
 - I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
 - XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Considerando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93;

Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Seguem canceladas as minutas do Edital e Contrato ora examinadas.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Procurador os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 17 de janeiro de 2018.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 30 de janeiro de 2018 às 09h30min, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se apenas a presença de JOÃO BATISTA SOARES, ODILON RODRIGUES VARELA, ELEN CLEBSON RIBEIRO DOS SANTOS, ELIDIO MENDES DA SILVA, ANTONIO DA SILVA SANTOS, CLAUDIO ALVES DA COSTA SOUSA, JOEL LINS FERREIRA, VILMA CAMARGO DE SOUSA, JOSE MILTON KAMASSURI APIAKA, JOSE MARIA DE LIMA CRUZ, JOSE LUZIMAR ALVES DA COSTA, ENIVALDO DA SILVA DA COSTA, ELZILANE DA SILVA LUNA MENDONÇA, LINDALVA VIEIRA DOS SANTOS, PLACIDO MARTINS CAMPOS, EDUARDO ALMEIDA SALES, JOAO ANGELO DA SILVA OLIVEIRA, MIGUEL CANDIDO VIANA para credenciamento. Os representantes entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de habilitação, julgando aptos **JOÃO BATISTA SOARES**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **ODILON RODRIGUES VARELA**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **ELEN CLEBSON RIBEIRO DOS SANTOS**, com valor total de **R\$-66.600,00** (sessenta e seis mil e seiscentos reais), **ELIDIO MENDES DA SILVA**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **ANTONIO DA SILVA SANTOS**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **CLAUDIO ALVES DA COSTA SOUSA**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **JOEL LINS FERREIRA**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **VILMA CAMARGO DE SOUSA**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **JOSE MILTON KAMASSURI APIAKA**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **JOSE MARIA DE LIMA CRUZ**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **JOSE LUZIMAR ALVES DA COSTA**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **ENIVALDO DA SILVA DA COSTA**, com valor total de **R\$-33.300,00** (trinta e três mil, trezentos reais), **ELZILANE DA SILVA LUNA MENDONÇA**, com valor total de **R\$-33.300,00** (trinta e três mil, trezentos reais), **LINDALVA VIEIRA DOS SANTOS**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **PLACIDO MARTINS CAMPOS**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **EDUARDO ALMEIDA SALES**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), **JOAO ANGELO DA SILVA OLIVEIRA**, com valor total de **R\$-33.975,00** (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Para o item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço. Não houve impetração de recurso. Na análise da autenticidade das certidões, constatou-se que a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais dos Srs. Antônio da Silva Santos, José Maria de Lima Cruz e Reginaldo da Silva Luna (piloto), não foi apresentada. O Sr. Júlio César da Conceição (piloto) não apresentou a Certidão de Antecedente Criminal no âmbito Federal. Já a Certidão no âmbito Estadual não foi apresentada pelos Srs. Júlio César da Conceição (piloto), Edi Carlos Martins Paiva (piloto), Antônio da Silva Santos e José Milton Kamassuri Apiaká. Em relação a documentação das embarcações, os Srs. Cláudio Alves da Costa Sousa e José Milton Kamassuri Apiaká não apresentaram o título da embarcação. O Sr. Pregoeiro concedeu o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para apresentação das referidas certidões e documentações, a contar da assinatura da ata. Dentro do respectivo prazo, eles apresentaram as certidões e documentações. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens aos vencedores do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba


Merece ressalva, contudo, que até o presente momento não consta dos autos a numeração e rubrica das folhas. RECOMENDA-SE, portanto, que todas as laudas do processo sejam devidamente assinadas e rubricadas.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos pela Comissão, bem como, encaminhada ao Secretário Municipal de Educação para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 07 de fevereiro de 2018.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964